



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de ação civil de consumo nº 0012240-34.2022.8.16.0194.

O MINISTÉRIO PÚBLICO no exercício de sua prerrogativa institucional e no interesse de [REDACTED] [REDACTED] ajuizou a presente ação civil de consumo em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICOS aduzindo, em síntese, que tramita perante a Segunda Promotoria de Defesa do Consumidor o procedimento administrativo² concernente ao plano coletivo contratado pela estipulante "MGC Soluções em Informáticas Ltda ME" (757/09), no qual [REDACTED] figura como usuário.

A instauração do procedimento decorre da notificação de denúncia do plano coletivo³ a partir de 1º de dezembro de 2022⁴, sem prejuízo da propiciar a adesão a novo plano. Contudo, estando em tratamento contra o câncer, a alteração das bases contratuais praticamente dobrará o valor das mensalidades.

¹ [REDACTED]

² MPPR 0046.22.160302-3;

³ Por desinteresse comercial;

⁴ Último dia de vigência será 30 de novembro de 2022;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

Reputando indevida a rescisão imotivada de contratos com características híbridas (menos de 30 usuários⁵), pugna pela fixação de preceito cominatório⁶ para garantir a manutenção do contrato para o grupo⁷, com a consolidação do preceito quando do julgamento do mérito. Pede, ainda, pelo ressarcimento de eventual dispêndio com o novo plano e a declaração de nulidade da cláusula contratual para “todos os contratos coletivos empresariais” com menos de trinta beneficiários. Instruiu o longo arrazoado com documentos⁸.

SÃO OS FATOS EM SÍNTESE.

I - PERTINÊNCIA SUBJETIVA E CUSTAS PROCESSUAIS.

A tutela dos direitos dos consumidores é passível de defesa pelo manejo da ação civil pública, em consonância com o inciso II do artigo 1º da Lei 7.347/85⁹, estando o Ministério Público legitimado, nos moldes do artigo 82, I¹⁰ do Código de Defesa do Consumidor, à defe-

⁵ RN nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde - ANS; art. 6º;

⁶ Multa diária de R\$ 15.000,00;

⁷

⁸ Referência 1.2 a 1.16;

⁹ Lei 7.347/85; Art. 1º: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor;”;

¹⁰ CDC; Art. 82. “Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados con-
correntemente: (...) I - o Ministério Público,”

MARCELO FERREIRA - **Juiz de Direito**

autos nº 0012240-34.2022.8.16.0194 - fls. 2 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

sa dos interesses ou direitos individuais ou coletivos, que emanam de uma fonte comum (CDC; art. 81¹¹).

E não há dúvida que a relação contratual subjacente integra o microssistema consumerista:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde¹²”.

Pugna-se abrangência **coletiva** para aferir a ilegalidade dos procedimentos contratuais que se reputa lesivo aos consumidores, notadamente a prática de denúncia vazia em plano de saúde de pequena coletividade nominados de “híbridos”. Porém a abrangência a “todo contrato”, pretensão difusa na essência, não se quadra com a tutela específica direcionado a um grupo específico de contratante, como no caso em apreço.

De qualquer modo, a despeito de denegar conhecimento como “ação coletiva”, ainda assim não se afigura exigível a antecipação das **despesas processuais** (Lei 7.347/85; art. 18¹³).

¹¹ CDC; Art. 81. “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.” Parágrafo único. “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”;

¹² Súmula nº 469;

¹³ Lei 7.347/85; Art. 18. “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

II - TUTELA PROVISÓRIA.

No que tange à tutela provisória, consta dos autos que a MGC Soluções em Informática Ltda ME, firmou com a UNIMED, um plano coletivo no dia 30 de maio de 2009¹⁴.

O ajuste foi objeto de aditamento em março¹⁵ e maio¹⁶ de 2013, sabendo pela carta de cancelamento, que integram o grupo¹⁷:

Contrato: MGC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME (111916)	
Beneficiário	Valor de Mensalidade para fins de Portabilidade
[REDACTED]	RS 1.146,05
[REDACTED]	RS 233,43
[REDACTED]	RS 643,13
[REDACTED]	RS 507,12
[REDACTED]	RS 191,32
[REDACTED]	RS 1.146,05
[REDACTED]	RS 507,12

A denúncia veio em forma de aviso prévio, evidenciando que o último dia de vigência será **30 de**

nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”;

¹⁴ Contrato no mov. 1.7;

¹⁵ Ref. 1.8;

¹⁶ Ref. 1.6;

¹⁷ Fl. 2 de ref. 1.9;

MARCELO FERREIRA - **Juiz de Direito**

autos nº 0012240-34.2022.8.16.0194 - fls. 4 de 18



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

novembro de 2022¹⁸, facultando a aquisição de plano individual caso haja interesse¹⁹.

A denúncia unilateral vem alicerçada na cláusula 29.3 do tópico “Rescisão”²⁰ que disciplina: “*É facultado à CONTRATADA denunciar o contrato, mediante comunicação por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência à data de aniversário contratual sem quaisquer ônus*”.

Disse o Ministério Público que a denúncia vazia em tais contexto não se afigura lúdima, razão pela qual notificou a UNIMED para aferir o motivo da denúncia, pois o consumidor reclamante reitera que a única informação obtida é que o cancelamento se dará por “*desinteresse comercial*”.

Em resposta, a UNIMED não confirmou, tampouco negou a assertiva, simplesmente afirma que o contrato lhe faculta a denúncia unilateral e assim agiu, sem suprimir a orientação ao usuário quanto a possibilidade de adesão a outros produtos disponíveis²¹.

A Resolução Normativa 195 da ANS, de 14 de julho de 2009, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, disciplina, no artigo 17, que a de-

¹⁸ A missiva de denúncia foi redigida no dia 14 de setembro de 2022;

¹⁹ Notificação no mov. 1.9;

²⁰ Fl. 77 de ref. 17;



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

núncia vazia em planos coletivos é possível, desde que se respeite a vigência de doze meses e mediante prévia notificação com antecedência **mínima** de sessenta dias:

“Art. 17. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Bem se vê que o dispositivo está inserido no Seção IV que traz disposições comuns aos planos coletivos, corroborando que - em regra - a denúncia imotivada não é ilegal:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DEDUZIDAS NOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

²¹ Manifestação da UNIMED às fls. 87 a 89 do mov. 1.4;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de haver possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

2. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido deixou de examinar o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para a rescisão unilateral do contrato, assim como a eventualidade de se tratar de plano relativo a número reduzido de participantes, conforme alegado pela parte autora, razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame dessas questões à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno parcialmente provido²²."

O Superior Tribunal de Justiça tem se debruçado sobre os contratos coletivos com reduzido número de beneficiários. Denominam tais contratos de "Falso Coletivo", tendo-os por impregnados de uma "natureza híbrida":

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO

²² STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1789022/SP - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2018/0345439-4 - Relator: Ministro Raul



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.

3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.

4. Embargos de divergência providos²³."

Vede que a Lei 9.656/1998, no artigo 16, classifica os planos, segundo o regime ou tipo de contratação, em: a) individual ou familiar; b) coletivo ou empresarial; c) coletivo por adesão²⁴. No plano individual ou

Araújo - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 22/08/2022 - Data Da Publicação/Fonte: Dje 26/08/2022;

²³ STJ - Processo: REsp 1692594 / SP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 2017/0205743-4 - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Órgão Julgador: Segunda Seção - Data do Julgamento: 12/02/2020 - Data da Publicação/Fonte: Dje 19/02/2020;

²⁴ Vide artigo 2º da Res. 195/2009;



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

familiar, a denúncia unilateral imotivada pressupõe fraude ou inadimplemento²⁵. De conseguinte, estamos diante de uma integração *legis*, não de um descumprimento ou infringência contratual.

Vem daí que a abrangência para “todos os casos” não se afigura possível, pois é mister aferir individualmente as situações de ameaça aos direitos dos usuários.

De qualquer modo a Corte Superior tem orientado que se preserve esse grupo reduzido, tido como vulnerável, exigindo uma fundamentação consistente para a denúncia unilateral.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CDC. INCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. REAJUSTES ANU-

²⁵ Res. 195/2009 ANS; Art. 3º Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar.

§ 1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de rescisão unilateral do contrato por fraude ou não-pagamento da mensalidade, previstas no inciso II do art. 13 da Lei N° 9.656, de 1998;



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

AIS. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. IDOSO. PERCENTUAL ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO. QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DEVOUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^os 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas nestes autos são: se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial que contém menos de 30 (trinta) beneficiários e se a devolução das quantias de mensalidades pagas a maior deve se dar a partir de cada desembolso ou do ajuizamento da demanda.

3. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral nos planos individuais ou familiares, salvo por motivo de fraude ou de não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n^o 9.656/1998). Incidência do princípio da conservação dos contratos.

4. Nos contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos, admite-se a rescisão unilateral e imotivada após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, desde que haja cláusula contratual a respeito (art. 17, caput e parágrafo único, da RN ANS n^o 195/2009).

5. Os contratos grupais de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários possuem características híbridas, pois ostentam alguns comportamentos dos contratos individuais ou familiares, apesar de serem coletivos. De fato, tais avenças com número pequeno de usuários contêm atuária similar aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

6. Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual.

7. Os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários não podem ser transmutados em plano familiar, que não possui a figura do estipulante e cuja contratação é individual. A precificação entre eles é diversa, não podendo o CDC ser usado para desnaturar a contratação.

8. Em vista das características dos contratos coletivos, a rescisão unilateral pela operadora é possível, pois não se aplica a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas, ante a natureza híbrida e a vulnerabilidade do grupo possuidor de menos de 30 (trinta) beneficiários, deve tal rescisão conter temperamentos, incidindo, no ponto, a legislação do consumidor para coibir abusividades, primando também pela conservação contratual (princípio da conservação dos contratos).

9. A cláusula contratual que faculta a não renovação do contrato de assistência médica-hospitalar nos contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não pode ser usada pela operadora sem haver motivação idônea. Logo, na hipótese, a operadora



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

não pode tentar majorar, de forma desarrazoada e desproporcional, o custeio do plano de saúde, e, após, rescindi-lo unilateralmente, já que tal comportamento configura abusividade nos planos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários.

10. É possível a devolução dos valores de mensalidades de plano de saúde pagos a maior, diante do expurgo de parcelas judicialmente declaradas ilegais, a exemplo de reajustes reconhecidamente abusivos, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Aplicação da prescrição trienal em tal pretensão condenatória de ressarcimento das quantias indevidamente pagas. Precedente da Segunda Seção, em recurso repetitivo.

11. Recurso especial parcialmente provido²⁶."

Assim, afigura-se viável conceder um efeito suspensivo à denúncia unilateral até que venha aos autos uma fundamentação (justificativa), mais abrangente para a denúncia do contrato.

Não há que se olvidar que a UNIMED foi formalmente comunicada que [REDACTED] está em tratamento de doença grave ([REDACTED]). Portanto, conquanto a natureza coletiva, já se posicionou a Corte Federal pela impossibilidade de suspensão do contrato nesse período de refrega:

²⁶ STJ - Processo: REsp 1553013 / SP - Recurso Especial: 2015/0216282-1 - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 13/03/2018 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/03/2018;



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida."

2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos.

3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea "b", e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função so-



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

cial do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

5. Caso concreto: (i) a autora aderiu, em 1º.12.2012, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual o seu empregador era estipulante; (ii) no aludido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante em 14.12.2016, indicando o cancelamento da apólice em 28.2.2017; (iv) desde 2016, a usuária encontrava-se afastada do trabalho para tratamento médico de câncer de mama, o que ensejou notificação extrajudicial - encaminhada pelo estipulante à operadora em 11.1.2017 - pleiteando a manutenção do seguro-saúde até a alta médica; (v) tendo em vista a recusa da ré, a autora ajuizou a presente ação postulando a sua migração para plano de saúde individual; (vi) desde a contestação, a ré aponta que não comercializa tal modalidade contratual; e (vii) em 4.4.2017, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado de piso - confirmada na sentença e pelo Tribunal de origem - determinando que "a ré mantenha em vigor o contrato com a autora, nas mesmas condições contratadas pelo estipulante, ou restabeleça o contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado ou até decisão em contrário deste juízo, garantindo integral cobertura de tratamento à moléstia que acomete a autora" (fls. 29-33).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual a fim de se afastar a obrigatoriedade de oferecimento do plano de saúde individual substitutivo do coletivo extinto, mantendo-se, contudo, a determinação de continuidade de cobertura financeira do tratamento médico do câncer de mama - porventura em andamento -, ressalvada a ocorrência de efetiva portabilidade de carências ou a contratação de novo plano coletivo pelo atual empregador.

7. Recurso especial parcialmente provido²⁷.

Relativamente à **efetividade**, disciplina o artigo 519 do Código de Processo Civil²⁸ que *“Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória”*. Viável, portanto, a imposição de preceito cominatório - até mesmo de ofício²⁹ - para dissuadir o requerido de resistir a prestação positiva (obrigação de fazer)³⁰.

DELIBERAÇÃO.

²⁷ STJ - Processo REsp 1846123 / SP - Recurso Especial 2019/0201432-5 - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Órgão Julgador: Segunda Seção: Data Do Julgamento: 22/06/2022 - Data Da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2022
Recurso Repetitivo: Tema Repetitivo 1082;

²⁸ *“Quanto ao processo dessa ação é o ordinário, comum, do Código de Processo Civil, com a peculiaridade de admitir medida liminar suspensiva da atividade do réu, quando pedida na inicial, desde que concorram o fumus boni jûris e o periculum in mora”* (MEIRELLES; Hely Lopes; *op cit*, p. 127;

²⁹ CPC; Art. 537. *“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”;*

³⁰ CPC; Art. 536. *“No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”;*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, **DEFIRO EM PARTE** a tutela da urgência de natureza antecipatória incidental para:

a) **DETERMINAR** à ré que mantenha ativo o contrato concernente ao grupo integrado por: [REDACTED]

[REDACTED]

b) **COMINAR** multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão;

c) **FIXAR** vigência imediata do preceito, tendo em vista que haverá prazo suficientes para implementação das medidas de manutenção do contrato (prazo final estipulado para 30 de novembro de 2022);

d) **FACULTAR** ao autor promover a notificação por e-mail ou fac-símile como diligência complementar para afastar alegação de desconhecimento e sem prejuízo da regular citação por mandado.

Quanto ao rito devo destacar que, em consonância com o artigo 19 da Lei 7.347/1985 "*Aplica-se à*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições". De conseguinte, é possível concluir que a audiência preliminar prevista no caput do artigo 334 do CPC³¹ **não é imprescindível**, podendo ser dispensada tanto pelo autor quanto pelo réu (art. 334, § 5º³²), mormente quando o agendamento prévio é nitidamente prejudicial aos litigantes em razão do acúmulo de pauta, sem olvidar da possibilidade de conciliação superveniente.

Assim, a parte requerida será **notificada** quanto a tutela provisória supra e ao mesmo tempo **citada** para, no prazo de quinze dias, que flui em consonância com o artigo 231³³ do CPC (art. 335, III³⁴), oferecer, querendo, **contestação** sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344³⁵).

Conste da ordem de citação que:

³¹ CPC; Art. 334 "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.";

³² CPC; Art. 334, § 5º "§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.";

³³ CPC; Art. 231. "Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...).";

³⁴ CPC; Art. 335. "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...) III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.";

³⁵ CPC; Art. 344. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.";



Estado do Paraná

—
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL
Décima Segunda Vara Cível

a) ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas das custas remanescentes (CPC; art. 90, § 3^o³⁶);

b) se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4^o³⁷).

Intime-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

MARCELO FERREIRA

Juiz de Direito

³⁶ CPC; Art. 90. “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 3o “Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.”;

³⁷ CPC; Art. 90, § 4o “Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”;